

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 025.845/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.
- ME (04.750.630/0001-34), Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91),
Tânia Regina Guertas (075.520.708-46) e Bruno Vaz Amorim
(692.734.991-04).

Interessado: Secretaria Especial da Cultura.

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB/SP
356.932) e outros, representando Felipe Vaz Amorim e Tânia
Regina Guertas.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. NÃO
COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE
RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONTAS
IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 105), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 106 a 107):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46) e Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-8201, descrito da seguinte forma: ‘Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas. A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país.’

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2616/2018.

3. A Portaria 604/2010, publicada em 12/11/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 299.761,00, no período de 12/11/2010 a 30/09/2011 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 23/12/2010 a 31/12/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 14/3/2012.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 250.000,00, em uma única parcela, em 4/2/2011, (peça 10, p. 1). Foram devolvidos R\$ 5.255,25 em 13/3/2012, peça 45.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme

consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Me. O total de livros distribuídos não pode ser comprovado. O proponente afirmou que foram produzidos 2867 livros no total, considerando a captação de 83,40%. As declarações das instituições atestaram a distribuição de apenas 308 livros. Não foi possível comprovar uma das finalidades do projeto cultural que é democratizar o acesso público da cultura, por meio da distribuição gratuita do livro. Não há consistência das informações prestadas quanto ao cumprimento do plano de distribuição.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 244.744,75, imputando-se a responsabilidade a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim, Tânia Regina Guertas e Bruno Vaz Amorim.

8. Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

9. Em 13/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

10. Na instrução inicial (peça 75), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

Irregularidade 1: 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada'.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 10, 31, 32, 35, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64 e 65.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; O: IN MinC nº 1/2013, art. 80; IN Minc nº 5/2017: art. 48, inc. VI.

Débitos relacionados aos responsáveis solidários Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46).

DATA	VALOR
21/3/2011	23.500,00
29/3/2011	500,00
8/4/2011	4.125,00
10/5/2011	510,00
20/5/2011	4.125,00
9/6/2011	510,00
17/6/2011	5.600,00
17/6/2011	7.200,00
17/6/2011	9.500,00
17/6/2011	13.500,00
17/6/2011	15.000,00
21/6/2011	512,00

27/6/2011	3.000,00
30/6/2011	4.125,00

Débitos relacionados aos responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

DATA	VALOR
13/7/2011	510,00
13/7/2011	471,78
29/7/2011	4.125,00
29/7/2011	3.000,00
8/8/2011	510,00
8/8/2011	10.000,00
22/8/2011	7.508,00
25/8/2011	492,00
25/8/2011	10.500,00
25/8/2011	18.003,50
25/8/2011	2.500,00
25/8/2011	1.000,00
29/8/2011	6.000,00
2/9/2011	46.873,40
2/9/2011	3.000,00
2/9/2011	510,00
20/9/2011	1.723,75
21/9/2011	45.900,00
10/10/2011	1.569,72
19/10/2011	26,25
31/10/2011	280,39

Cofre credor: *Fundo Nacional de Cultura.*

Responsável: *Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34)*

Conduta: *não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.*

Normas infringidas: *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC n° 1/2013, art. 80; IN Minc n° 5/2017: art. 48, inc. VI.*

Nexo de causalidade: *A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário.*

Culpabilidade: *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada*

Responsável: *Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46).*

Conduta: *não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.*

Normas infringidas: *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC n° 1/2013, art. 80; IN Minc n° 5/2017: art. 48, inc. VI.*

Nexo de causalidade: *A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário*

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

Responsável: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Conduta: não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC n° 1/2013, art. 80; IN Minc n° 5/2017: art. 48, inc. VI.

Nexo de causalidade: A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foram realizadas as citações dos responsáveis conforme quadro abaixo:

Responsável	Ofício	Recebimento	Origem do endereço
Tania Regina Guertas	63590/2020 (peça 81)	27/11/2020 (peça 85)	Receita Federal (peça 78)
Felipe Vaz Amorim	63591/2020 (peça 83)	27/11/2020 (peça 84)	Receita Federal (peça 79)
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME	63592/2020 (peça 81)	Mudou-se (peça 86)	Receita Federal (peça 80)
	1883/2021 (peça 99)	4/2/2021 (peça 103)	Receita Federal - Sra. Zuleica Amorim – representante legal da empresa (peça 87)
	1882/2021 (peça 98)	4/2/2021 (peça 102)	
	Edital 51/2021 (peça 97)	1/2/2021 (peça 100)	---

12. Os responsáveis Tania Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim solicitaram prorrogação de prazo (peça 89), deferida por despacho (peça 94), tendo apresentado defesa conjunta (peça 95).

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, a citação de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME por edital foi precedida de tentativas de citá-la em seu endereço e no de sua representante legal, constantes da base de dados da Receita Federal, conforme registrado no quadro do item 11. Apesar do efetivo recebimento da citação por sua representante legal, esta não compareceu aos autos e não apresentou alegações de defesa. Dessa forma, nos termos do item 9.1 do Memorando Circular Segecex 10/2018, foi procedida a citação da empresa por meio de edital

9. Caso a comunicação à pessoa jurídica não seja efetivada com o retorno do aviso de recebimento, a unidade técnica encaminhará o ofício de comunicação ao endereço do representante legal da pessoa jurídica.

9.1. Na situação prevista neste item 9, não havendo o comparecimento espontâneo do seu representante legal, nos termos do art. 179, §4º, do RI/TCU, a unidade técnica deve utilizar o edital (art. 179, inc. III, do RI/TCU; art. 3º, inc. IV, da Resolução-TCU 170/2004), observadas as orientações da Seção XVI deste Anexo.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. A responsável apresentou a manifestação de peça 34, já devidamente analisada pelo concedente e pela instrução inicial de peça 75, não havendo, portanto, nenhum outro argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, a responsável Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 21/3/2021 e 31/10/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/11/2020.

Alegações de defesa conjunta de Tania Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim (peça 95).

27. **Argumentos:** inicialmente informam que esta TCE é fruto da operação 'Boca Livre', que supostamente teria descoberto um sistema fraudulento de benefícios financeiros pessoais captados através da Lei Rouanet.

28. Destacam que jamais se furtaram a apresentar justificativas ou documentos ao MinC

29. Sustentam que há uma tentativa de responsabilizar determinado grupo de empreendedores e artistas, sob suspeitas inexistentes e insustentáveis, com o objetivo de ocultar as falhas de gestão e controle do MinC, que, ao demorar anos para examinar as prestações de contas, prejudicou a sua complementação e eventuais necessidade de correções.

30. Alegam que os documentos encaminhados na prestação de contas seriam aptos a comprovar o efetivo cumprimento e execução do projeto cultural, tendo agido com boa-fé na medida em que se disponibilizaram a complementar a documentação solicitada, que infelizmente não lograram êxito em obtê-la, devido as alterações na administração da empresa e pelo decurso do tempo.

31. Informam que as peças 26 a 28 comprovam a entrega de exemplares do livro, inclusive 260 unidades à Fundação Biblioteca Nacional. Por outro lado, os documentos fiscais apresentados na prestação de contas demonstrariam a execução do projeto, que envolveu diversas pessoas.

32. Entendem ser impossível exigir-lhes, após 10 anos, qualquer novo documento relacionado ao projeto, informando não possuírem outros elementos além daqueles já juntados nestes autos.

33. Dessa forma, requerem que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

34. **Análise:** os responsáveis fazem considerações no sentido de enfraquecer as irregularidades havidas nesta tomada de contas especial, acreditando que os documentos encaminhados a título de prestação de contas e os parcos comprovantes de distribuição dos livros comprovariam a boa e regular aplicação dos recursos públicos captados, para o qual, julgam ser impossível carrear nova documentação probatória de sua execução.

35. Sustentam que a boa-fé restou demonstrada na medida em que se colocaram à disposição do MinC para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que fugiam ao controle da proponente, já que não dependiam dela para serem obtidos.

36. Os argumentos apresentados pelos responsáveis, no mérito, não merecem prosperar, já que se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a eles atribuídas e não elididas desde a fase interna. A esse respeito e em oposição à tese do decurso de prazo, observa-se que o MinC, ainda em 2014, já havia questionado a proponente acerca da ausência de comprovação de distribuição de 2728 unidades do livro (peça 27).

37. Em resposta de 28/10/2014 (peça 30), já admitia a proponente à época que somente teria sido efetivamente comprovada a entrega de 308 unidades do livro.

38. Portanto, discordamos da alegação de que agora, depois de tanto tempo, não seria possível a produção de qualquer prova documental adicional da execução de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao decurso de tempo a que se referem os responsáveis, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e

exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva e integral comprovação do Plano de Distribuição do Pronac 10-8201, o que deveria ter sido feito à época de sua ocorrência, pelos meios comprobatórios eficazes e idôneos. Dessa forma, o decurso do tempo não constituiu óbices à comprovação do Plano de Distribuição aprovado.

39. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem afastar as irregularidades apontadas pelo MinC, devendo-se ressaltar que prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação de recursos públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872/1986 (Acórdão 2.439/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão 5.929/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro e Acórdão 1.544/2008-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz), também aplicáveis aos valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, originários de renúncia tributária da União, recaindo sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso (Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, Acórdão 5.097/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas e Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

40. Conclusão: procedida a análise dos argumentos apresentados, revela-se incabível acatar os argumentos de impossibilidade de apresentação de novos documentos em razão do decurso do tempo, uma vez que houve notificação do MinC para elidir a irregularidade muito próxima de sua ocorrência (peça 27). Quanto ao mérito, não tendo os responsáveis apresentado novos elementos documentais que comprovem o efetivo cumprimento do Plano de Distribuição, suas alegações de defesa devem ser integralmente rejeitadas.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Tania Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

42. Quanto à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda – ME, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

43. Verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise constante dos itens 25 e 26.

44. Vale registrar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito, aplicando-lhes ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) *Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me em solidariedade com Tânia Regina Guertas:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.500,00	21/3/2011
500,00	29/3/2011
4.125,00	8/4/2011
510,00	10/5/2011
4.125,00	20/5/2011
510,00	9/6/2011
5.600,00	17/6/2011
7.200,00	17/6/2011
9.500,00	17/6/2011
13.500,00	17/6/2011
15.000,00	17/6/2011
512,00	21/6/2011
3.000,00	27/6/2011
4.125,00	30/6/2011

c.2) *Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me em solidariedade com Felipe Vaz Amorim:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
510,00	13/7/2011
471,78	13/7/2011
4.125,00	29/7/2011
3.000,00	29/7/2011
510,00	8/8/2011
10.000,00	8/8/2011
7.508,00	22/8/2011
492,00	25/8/2011
10.500,00	25/8/2011
18.003,50	25/8/2011
2.500,00	25/8/2011
1.000,00	25/8/2011
6.000,00	29/8/2011
46.873,40	2/9/2011
3.000,00	2/9/2011
510,00	2/9/2011
1.723,75	20/9/2011
45.900,00	21/9/2011
1.569,72	10/10/2011
26,25	19/10/2011
280,39	31/10/2011

d) *aplicar individualmente a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o*

vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou anuência à proposta apresentada pela unidade técnica, divergindo, apenas, quanto ao valor do débito e à atribuição de responsabilidades, ante as seguintes considerações (peça 108):

“No fundamento da instauração da presente TCE, conforme reproduzido em parágrafos precedentes, pode-se observar que houve a informação de comprovação da entrega de 308 livros.

Ao compulsar as peças processuais, a referida informação é corroborada em outros documentos, a exemplo do Relatório de Execução do Ministério da Cultura – Minc (peça 31), no qual figura a seguinte afirmação: ‘As declarações de instituições comprovaram a distribuição de apenas 308 livros, restando ainda comprovar a destinação de 2287 exemplares’.

Ocorre que, para fins de cálculo do débito, não houve a dedução do valor correspondente aos 308 livros que foram efetivamente entregues a bibliotecas públicas, conforme fazem prova os elementos constantes à peça 26. Tanto nas análises produzidas na fase interna da TCE, quanto nas instruções no âmbito da secretaria técnica da Corte não foram apresentadas razões que justificariam a desconsideração de tais exemplares. Por se tratar de objeto divisível, cremos que é mandatório deduzir o montante relativo aos livros comprovadamente entregues, afastando enriquecimento ilícito do estado.

Entendemos que não apenas o valor referente aos 308 livros destinados a bibliotecas públicas deve ser considerado, mas também o montante relativo aos 300 livros que foram destinados aos patrocinadores. Isso porque o projeto aprovado pelo Minc previa a distribuição de 300 livros para os patrocinadores e 2700 livros para ‘outros’.

A esse respeito, importante tomar em conta que no mencionado Relatório de Execução do Ministério consta que houve o envio da ‘declaração de recebimento dos 300 exemplares

destinados ao patrocinador' (vide peça 3), inexistindo qualquer informação que justifique desconsiderar a produção e a entrega de tais exemplares.

Vale lembrar, ainda com base no aludido documento, que foram efetivamente produzidos 2867 livros, tendo em conta a captação de 83,40%.

Assim, tomando esses dados constantes dos autos, entendemos que o correto é deduzir o valor relativo a 608 exemplares (300 destinados aos patrocinadores e 308 a bibliotecas públicas) do total correspondente aos 2867 livros.

Considerando que a empresa proponente captou recursos no montante de R\$ 250.000,00, em uma única parcela, em 4/2/2011, (peça 10, p. 1) e foram devolvidos R\$ 5.255,25 em 13/3/2012, peça 45, o valor para fins dos referidos cálculos de abatimento totaliza R\$ 244.744,75. Tendo em conta a comprovação de entrega de 608 livros, que representa 21,20% do total, a dívida monta a quantia de R\$ 192,858,86.

Não é demais ressaltar – apenas a título de reforço – que esta linha que ora propusemos foi adotada em recente deliberação proferida pelo TCU em caso que guarda nítidas semelhanças com o que ora se examina, conforme pesquisa jurisprudencial que empreendemos. A propósito, calha reproduzir trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 8.497/2021 – 1ª Câmara, com grifos acrescidos:

5. Assim, em pareceres uniformes, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito solidário e multas individuais aos responsáveis.

6. Acompanho tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir.

7. Conforme constatação feita pelo Ministério da Cultura ao examinar a prestação de contas dos recursos captados com base na Lei Rouanet, foram impressos os 3.490 exemplares do livro previstos no projeto, ao custo unitário de R\$ 37,00.

8. Contudo, mesmo após terem sido diligenciados, os proponentes comprovaram a distribuição de apenas 699 exemplares (350 para a Biblioteca Nacional e 349 para os patrocinadores).

9. Assim, remanesceu sem confirmação a distribuição de 2.791 livros, o que, dado o valor unitário acima indicado, configurou o débito de R\$ 103.637,00 pelo qual foram citados os responsáveis.

Diante do exposto e da revelia dos responsáveis, acolho os pareceres da SecexTCE e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

O caso vertente ainda guarda especificidade em função da ocorrência de sucessão dos administradores, afetando a distribuição do débito.

O Relatório do tomador de contas traz, com base no exame do extrato bancário, as seguintes informações sobre os percentuais de execução das despesas nos respectivos períodos de gestão (vide peça 68):

17. Entre 21/03/2011 a 30/06/2011, período em que a senhora Tânia Regina Guertas participou da sociedade, foram executados R\$ 91.707,00. Entre 13/07/2011 a 10/02/2012, período em que o senhor Felipe Vaz Amorim participou da sociedade, foram executados R\$ 164.518,79. Ressalta-se que R\$ 5.255,25, em 13/03/2012, foi devolução de recursos.

18. Observando a movimentação financeira do extrato bancário em relação ao período dos participantes do contrato social, temos o seguinte:

Responsáveis	Período	Despesas executadas	%
Tânia Regina Guertas	21/03/2011 - 30/06/2011	R\$ 91.707,00	35,79%
Felipe Vaz Amorim	13/07/2011 - 10/02/2012	R\$ 164.518,79	64,21%

--	--	--	--

19. Tendo em vista que não estão sendo cobradas cada uma das despesas realizadas, mas sim o valor total captado do projeto cultural (R\$ 250.000,00), descontado o valor recolhido (R\$ 5.255,25), o percentual aqui informado é referência para o valor imputado aos referidos sócios nesta responsabilização. Desta maneira, entendemos que o valor a ser cobrado da senhora Tânia Regina Guertas seja equivalente a 35,79% da atualização do valor impugnado, levando-se em conta o período em que permaneceu na sociedade. Por outro lado, 64,21% deve ser cobrado do senhor Felipe Vaz Amorim.

Com a redução do valor do débito decorrente da comprovação de entrega de 608 livros, passando de R\$ 244.744,75 para R\$ 192,858,86, poder-se-ia cogitar, a princípio, aplicar a mesma proporcionalidade calculada pelo tomador de contas, ou então deduzir a diferença relativamente à primeira responsável, a quem caberia, nesta última hipótese, a dívida no valor de R\$ 28.340,07.

Contudo, não nos parece que as alternativas acima sejam adequadas para o caso em tela. Para tanto, sopesamos o fato de que a prestação de contas se deu na administração de Felipe Vaz Amorim, quem geriu a maior parte dos recursos e a **quem cabia o dever de apresentar a documentação probatória de entrega dos 2867 livros**. Além disso, nenhuma outra irregularidade foi apontada na execução das despesas na gestão de Tânia Regina Guertas, cuja documentação acostada aos autos apresenta aparente conciliação entre os elementos fiscais e financeiros.

Considerando estas ponderações, e tendo em conta que não se sabe do destino dos exemplares cuja comprovação de distribuição não foi apresentada – dever que cabia a Felipe Vaz Amorim – este é quem deve responder pelo total da dívida apurada, no montante de R\$ 192,858,86, na forma apresentada no final deste parecer.

Por último, fazemos breve anotação relativamente à prescrição da pretensão **punitiva** na Corte de Contas, acerca da qual, consoante registro da instrução técnica, não teria ocorrido nos presentes autos, ‘uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 21/3/2011 e 31/10/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/11/2020’, não transcorrendo 10 anos, nos termos do Código Civil.

Com o julgamento do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal, passamos a defender a aplicação, desde já, da prescrição da pretensão **punitiva**, com base na disciplina da Lei 9.873/1999. No TC 023.607/2017-3, acostamos parecer explicitando esta compreensão. No tocante à prescrição do débito, nossa posição é por aguardar o trânsito em julgado do referido RE, pendente de julgamento de Embargos de Declaração, em face de possíveis modificações e esclarecimentos acerca do assunto.

Contudo, considerando que a jurisprudência do TCU se formou de modo coeso e reiterado pela não aplicação da disciplina da Lei 9.873/1999 até a elucidação das questões pendentes nos referidos embargos, deixamos de colher nos presentes autos os dados para o exame do caso à luz do mencionado diploma legal.

Com essas considerações, opinamos no sentido de que o Tribunal adote as seguintes medidas, além das providências de praxe sugeridas pela Secex/TCE que não colidem com as propostas a seguir:

- a) considerar revel a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Me, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas por Tânia Regina Guertas;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim;
- d), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Tânia Regina Guertas, dando-lhe quitação;
- e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os

arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – Me e Felipe Vaz Amorim e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.703,07	17/6/2011
15.000,00	17/6/2011
512,00	21/6/2011
3.000,00	27/6/2011
4.125,00	30/6/2011
510,00	13/7/2011
471,78	13/7/2011
4.125,00	29/7/2011
3.000,00	29/7/2011
510,00	8/8/2011
10.000,00	8/8/2011
7.508,00	22/8/2011
492,00	25/8/2011
10.500,00	25/8/2011
18.003,50	25/8/2011
2.500,00	25/8/2011
1.000,00	25/8/2011
6.000,00	29/8/2011
46.873,40	2/9/2011
3.000,00	2/9/2011
510,00	2/9/2011
1.723,75	20/9/2011
45.900,00	21/9/2011
1.569,72	10/10/2011
26,25	19/10/2011
280,39	31/10/2011

f) aplicar individualmente a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me e a Felipe Vaz Amorim a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992”.

É o relatório.